



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 125/23

Luxemburgo, 13 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-265/22 | Banco Santander (Referência a um índice oficial)

Taxa de juro variável baseada em índices de referência para os mútuos hipotecários (IRMH) em Espanha: os consumidores devem ser suficientemente informados sobre as modalidades de cálculo desses índices

Cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar a importância e a acessibilidades das informações emanadas do Banco de Espanha sobre o nível dos índices de referência em relação à taxa do mercado e sobre a necessidade de aplicar um diferencial negativo para alinhar a taxa de juro com a taxa do mercado

Dois consumidores celebraram com o antecessor jurídico do Banco Santander um contrato de mútuo hipotecário com um juro variável. Nos termos de uma cláusula do contrato, é determinada anualmente uma nova taxa de juro em relação à «taxa de referência», a saber, o IRMH das instituições de crédito, majorada em 0,20 ponto percentual, ou a uma «taxa de referência de substituição», a saber, o IRMH dos bancos, majorada em 0,50 ponto percentual ¹. Nesta cláusula também é precisado que estas duas taxas são descritas numa circular de 1990 do Banco de Espanha que é dirigida às instituições de crédito.

Os consumidores pediram ao Tribunal de Primeira Instância n.º 17 de Palma de Maiorca (Espanha) que declarasse a nulidade da cláusula controvertida devido ao seu caráter abusivo e que condenasse o Banco Santander na reparação do prejuízo eventualmente sofrido em virtude da aplicação desta cláusula.

Consideram que é enganador remeter, quanto à revisão anual da taxa de juro, para os IRMH, ao mesmo tempo que prevê uma pequena majoração destes. No entender dos consumidores, essa apresentação incita os candidatos mutuários a celebrar esse contrato de mútuo em detrimento de outro cuja taxa é revista por referência à taxa média do mercado interbancário europeu («índice Euribor»), quando, com uma majoração claramente mais significativa, mesmo que na ordem dos 2 %, uma referência ao índice Euribor conduziria à aplicação de uma taxa de juro revista mínima. Isto decorre do facto de, contrariamente ao índice Euribor, os IRMH serem calculados com base numa taxa que toma em conta as comissões.

Os consumidores alegam também que a cláusula é nula porque, ao designar um IRMH como taxa de referência, devia ter previsto a aplicação de um diferencial negativo - como exige uma outra circular de 1994 dirigida às instituições de crédito - e não um diferencial positivo.

O Banco Santander sustenta nomeadamente que a cláusula em questão foi negociada individualmente e que, por

¹ O IRMH das instituições de crédito é definida no contrato como a média simples das taxas de juro médias ponderadas pelo capital das operações de mútuo acompanhadas de uma garantia hipotecária de duração igual ou superior a três anos com vista à aquisição de uma habitação cujo preço é livremente fixado, operações que o conjunto das entidades (a saber, os bancos, as caixas económicas e as sociedades de mútuo hipotecário) iniciaram ou renovaram durante o mês de referência do índice, tomando como referência a última dessas taxas médias que é publicada no jornal oficial do Estado espanhol pelo Banco de Espanha antes do início de cada novo período de juros e durante os três meses civis anteriores. A taxa de referência de substituição, aplicável em caso de não publicação da taxa de referência, é definida em termos análogos.

princípio, é legal uma vez que, sendo os IRMH índices oficiais e públicos estão acessíveis aos consumidores.

O tribunal espanhol sublinha que, ainda que o preâmbulo da circular de 1994 não tenha valor normativo, demonstra a necessidade, no entender do Banco de Espanha, de a comercialização de produtos que incluam uma referência a um IRMH ser acompanhada da aplicação de um diferencial negativo. Considera que a falta de informação aos mutuários quanto ao conteúdo do preâmbulo da circular de 1994, e, portanto, sobre as características dos IRMH, mas também, mais genericamente, sobre os níveis respetivos dos IRMH e da taxa do mercado, pode ser contrária à boa-fé e geradora de um desequilíbrio em detrimento dos consumidores, o que justifica qualificar a cláusula controvertida de abusiva. O tribunal espanhol considera, por outro lado, que a falta de informação sobre o conteúdo do preâmbulo da circular de 1994, conjugada com a aplicação de um diferencial positivo ligeiramente inferior aos aplicados aos contratos de mútuo cujas taxas são fixadas por referência ao índice Euribor, pode constituir um estratagema comercial que visa dar a impressão de que o encargo com os juros é vantajoso. Em sua opinião, a comunicação aos candidatos mutuários da informação que figura no preâmbulo permitir-lhes-ia tomar uma decisão mais esclarecida. Por conseguinte, pede ao Tribunal de Justiça que, neste contexto, interprete a diretiva relativa às cláusulas abusivas ².

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que **incumbe ao juiz nacional pronunciar-se sobre a qualificação concreta de uma cláusula contratual particular em função das circunstâncias próprias do caso em apreço**. Todavia, **o Tribunal** providencia ao juiz nacional **critérios** que, para este efeito, deverão ser tidos em conta.

O Tribunal de Justiça considera que **é pertinente para a apreciação da transparência e do caráter eventualmente abusivo da cláusula controvertida o teor das informações constantes da circular de 1994, que indicam a necessidade de aplicar ao índice de referência, tendo em conta o seu modo de cálculo, um diferencial negativo para alinhar a taxa de juro com a taxa do mercado. É igualmente pertinente a questão de saber se essas informações são suficientemente acessíveis para um consumidor médio**.

No que se refere à **exigência de transparência**, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso em apreço, por um lado, o índice de referência em causa foi estabelecido pela circular de 1990, a qual foi objeto de publicação oficial. Por outro lado, precisa-se na cláusula controvertida que este índice é descrito num anexo desta circular e que esta emana do Banco de Espanha. **Incumbe ao tribunal espanhol assegurar-se de que as informações assim fornecidas são suficientes para permitir a um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, tomar efetivamente conhecimento das modalidades de cálculo do índice de referência**.

O juiz espanhol deverá determinar a importância, para os consumidores, das informações que figuram no preâmbulo da circular de 1994, para poder avaliar corretamente as consequências económicas da celebração do contrato de mútuo hipotecário em causa. Com efeito, **estas informações, que não foram levadas ao conhecimento dos consumidores, afiguram-se ser-lhes úteis pelo facto de o Banco de Espanha ter considerado oportuno chamar a atenção das instituições de crédito para o nível dos IRMH em relação à taxa do mercado e a necessidade de aplicar um diferencial negativo para os alinhar com essa taxa**.

O Tribunal de Justiça acrescenta que, apesar de essas informações terem sido publicadas no jornal oficial do Estado espanhol, constam do preâmbulo da circular de 1994, e não da circular de 1990, para a qual remete a cláusula controvertida. **O juiz nacional deverá, portanto, verificar também se a obtenção das referidas informações pressupõe a realização de uma diligência que, podendo considerar-se já uma pesquisa jurídica, não se podia razoavelmente esperar de um consumidor médio**.

Quanto ao **caráter eventualmente abusivo da cláusula controvertida**, o Banco Santander deverá, antes de mais, **provar que, tal como afirma, a cláusula em questão foi objeto de negociação individual**. Se não for esse

² Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

o caso, o juiz nacional deverá avaliar, num primeiro momento, o **possível desrespeito da exigência de boa-fé** e, num segundo momento, **a existência de um eventual desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor**, ao analisar os elementos do contrato tendo em conta as indicações dadas pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

